

b) Para os transportadores britânicos que efectuem transportes com destino ou origem em Portugal:

- i) Em reboques isolados traccionados em Portugal por transportadores portugueses — 440 viagens;
- ii) Em outros veículos — 200 viagens.

12. Os contingentes serão fixados para cada ano civil. No caso de o Acordo entrar em vigor após o início do ano civil, os contingentes para o resto do ano serão proporcionalmente correspondentes aos números referidos no n.º 11.

13. Cada autorização a prazo será considerada como equivalente a dezassete autorizações por viagem.

14. Cada Autoridade competente enviará à outra, mediante solicitação e gratuitamente, um número suficiente de autorizações em branco.

15. Dentro de dois meses após o termo de cada ano civil, cada Autoridade competente informará a outra, pela forma acordada, sobre as autorizações emitidas durante esse ano.

### III — Tributação

16. Os veículos de passageiros e mercadorias matriculados no Reino Unido que efectuem transportes em Portugal ou circulem em trânsito pelo seu território estarão sujeitos aos seguintes impostos:

- a) No caso de veículos de passageiros ou de mercadorias, a gasóleo, ao imposto de compensação, nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro;
- b) No caso de veículos de mercadorias, a 50 % do imposto aplicável a este tipo de veículos, nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro;
- c) No caso dos veículos de passageiros, a um imposto sobre transportes regulares não turísticos de passageiros, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro.

17. Os veículos de mercadorias matriculados em Portugal, em trânsito pelo Reino Unido ou que transportem mercadorias com destino ou origem no seu território, estarão isentos do imposto sobre veículos.

### IV — Disposições gerais

18. Nenhuma das Autoridades competentes exigirá de um transportador da outra Parte Contratante o pagamento de qualquer imposto, taxa ou outro encargo relativo à concessão a esse transportador de qualquer autorização ou documento necessário nos termos do Acordo.

O disposto na primeira parte deste número não afecta a liberdade de a Autoridade competente de

cada Parte Contratante estabelecer um encargo sobre a concessão de autorizações aos transportadores dessa Parte Contratante.

19. A Comissão Mista referida no artigo 15 do Acordo reunir-se-á, normalmente, uma vez por ano e, alternadamente, no território de uma ou outra Parte Contratante.

Assinado em dois exemplares, em Lisboa, em 3 de Julho de 1975, em português e inglês.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

*Nigel C. C. Trench.*

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 412/75

de 7 de Agosto

Sendo necessário apurar anualmente o produto líquido de vendas de lotaria e de apostas mútuas desportivas, para os efeitos consignados no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 399, de 15 de Dezembro de 1960, e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, e considerando que a cobrança de grande parte das vendas dos últimos meses do ano só se realiza em Janeiro e Fevereiro seguintes, o apuramento do produto líquido pressupõe a imputação correcta de receitas e despesas e a entrega das participações aos beneficiários deve ser feita de modo a não perturbar o normal funcionamento das respectivas instituições;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, quer para a sua própria gerência, quer para as gerências da lotaria nacional e das apostas mútuas desportivas, a escriturar a receita de cada ano económico até 14 de Fevereiro do ano económico seguinte, considerando-se abrangidas para o efeito as gerências findas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — José Joaquim Fragoso — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 29 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.